



Número: **0600421-73.2024.6.10.0078**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO PROGRESSISTA - PP (RECORRENTE)</b>	
	<b>LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MARALICE ALMEIDA PINTO (RECORRENTE)</b>	
	<b>FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOTA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	
	<b>HELOISA ARAGAO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO)</b> <b>EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18530417	23/01/2025 17:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

---

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600421-73.2024.6.10.0078 - São João do Carú - MARANHÃO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU - CAMARA MUNICIPAL, MARALICE ALMEIDA PINTO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) RECORRENTE: HELOISA ARAGAO DE OLIVEIRA COSTA - MA10045, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - MA21959, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - MA14136

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA - MA6950, MARCELO MOTA DA SILVA - MA19826, JOSE DE RIBAMAR LIMA SANTANA - MA14256

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: Juiz Ferdinando Serejo

---

### DECISÃO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, por MARALICE ALMEIDA PINTO e pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU/MA contra decisão proferida pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que determinou a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador nas eleições municipais de 2024, reduzindo o número de cadeiras na Câmara Municipal de onze para nove vagas.

A controvérsia teve origem em requerimento administrativo apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18490141), fundamentado nos dados do Censo Demográfico de 2022, que apontou uma população de 12.251 habitantes no município de São João do Caru/MA. Com base nesse quantitativo populacional, o órgão ministerial sustentou a necessidade de adequação do número de vereadores ao limite máximo de nove cadeiras, conforme estabelecido no art. 29, IV, "a", da Constituição Federal para municípios com até 15.000 habitantes.



O juízo de primeiro grau, em decisão proferida em 22 de novembro de 2024 (ID 18490146), acolheu integralmente o pedido ministerial, determinando a imediata retotalização dos votos e o ajuste dos coeficientes eleitoral e partidário para adequação ao novo número de vagas. Na fundamentação, o magistrado destacou que a medida visava evitar a diplomação indevida de vereadores além do limite constitucional, bem como prevenir eventuais prejuízos ao erário decorrentes do pagamento de subsídios a parlamentares excedentes.

Inconformados, os recorrentes apresentaram suas razões recursais (IDs 18490165, 18490171 e 18490178), nas quais sustentam, em síntese: (i) violação à autonomia municipal e à separação dos poderes, argumentando que a fixação do número de vereadores seria matéria reservada à lei orgânica municipal; (ii) incompetência da Justiça Eleitoral para promover alterações na composição do Legislativo municipal após a proclamação dos resultados; (iii) ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança, tendo em vista que as eleições foram realizadas e os candidatos diplomados com base no número de onze vagas; e (iv) risco de grave instabilidade política local em razão da alteração dos resultados já proclamados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer apresentado em 13 de dezembro de 2024 (ID 18495356), manifestou-se pelo desprovemento dos recursos. Defendeu que a limitação do número de vereadores decorre diretamente da Constituição Federal, não se tratando de matéria sujeita à discricionariedade municipal. Argumentou, ainda, que a adequação deve ser imediata para evitar a perpetuação de situação irregular, bem como preservar o erário de despesas indevidas com o pagamento de subsídios aos parlamentares excedentes.

Em 7 de janeiro de 2025, MARALICE ALMEIDA PINTO apresentou petição (ID 18510583) requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso. Alegou a presença do *fumus boni iuris*, considerando a existência de precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral em casos análogos envolvendo os municípios de Codó e Nova Olinda, nos quais se firmou o entendimento de que alterações dessa natureza só devem produzir efeitos a partir do pleito subsequente. Quanto ao *periculum in mora*, sustentou que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso impossibilitaria o exercício do mandato eletivo que lhe foi conferido pelos cidadãos de São João do Caru.

Os autos não registram a apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

É o relatório.

Decido.

Examino, inicialmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado por MARALICE ALMEIDA PINTO em sua petição de ID 18510583.

Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, necessário verificar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil,



aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em análise, verifico presentes ambos os requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade de provimento do recurso evidencia-se a partir da própria jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, em casos análogos recentemente julgados, firmou entendimento no sentido de que alterações no número de cadeiras das Câmaras Municipais somente devem produzir efeitos a partir do pleito subsequente.

Com efeito, ao apreciar situações similares envolvendo os municípios de Codó (Processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007) e Lago Verde (Processo nº 0600357-02.2024.6.10.0000), esta Corte Regional reconheceu que modificações dessa natureza, ainda que fundamentadas em dados censitários oficiais, não podem afetar mandatos já outorgados pelo voto popular, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da soberania popular.

Tal orientação, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem reiteradamente privilegiado a estabilidade do processo eleitoral e a preservação da vontade manifestada nas urnas, conforme se depreende do RMS nº 57687/BA.

Ressalto que a orientação do pleno deste TRE se fez conhecida recentemente, posto que, tendo em vista o recesso, somente ontem houve a primeira apreciação colegiada do tema. Deste modo, em respeito à colegialidade e imbuído do firme propósito de diminuir as instabilidades derivadas de decisões conflitantes, adiro às razões de decidir reconhecidas ontem pelo plenário desta corte eleitoral.

Nessa moldura, tenho que o risco de dano grave ou de difícil reparação, por sua vez, manifesta-se de forma clara e concreta no caso em tela. A manutenção dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso impediria o exercício do mandato legitimamente conquistado pela requerente, eleita com base nas regras vigentes à época do pleito e já devidamente diplomada. Isto em contradição com a orientação recém-adotada no plenário.

Além disso, a imediata redução do número de cadeiras da Câmara Municipal provocaria grave instabilidade política local, com potencial prejuízo ao regular funcionamento do Poder Legislativo e, conseqüentemente, aos interesses da população do município de São João do Carú.

Vale ressaltar que a concessão do efeito suspensivo, neste momento, não implica irreversibilidade, uma vez que, caso ao final seja mantida a decisão recorrida, será possível proceder aos ajustes necessários na composição da Câmara Municipal.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto por MARALICE ALMEIDA PINTO,



suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do recurso pelo colegiado.

Por consequência, determino a manutenção do número atual de onze cadeiras na Câmara Municipal de São João do Carú/MA até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte Regional.

Por fim, determino ao Juízo da 78ª Zona Eleitoral que proceda à nova retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, considerando o número de onze vagas, e, após, promova a diplomação dos candidatos que obtiverem as melhores votações de acordo com os quocientes eleitoral e partidário a serem recalculados.

A Secretaria Judiciária deverá expedir, com máxima urgência, as comunicações necessárias para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz Ferdinando Serejo  
Relator

